



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30 / 03 / 19 99
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 13603.000738/93-93

Acórdão : 203-04.580

Sessão : 02 de junho de 1998

Recurso : 101.864

Recorrente : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

Recorrida : DRF em Contagem - MG

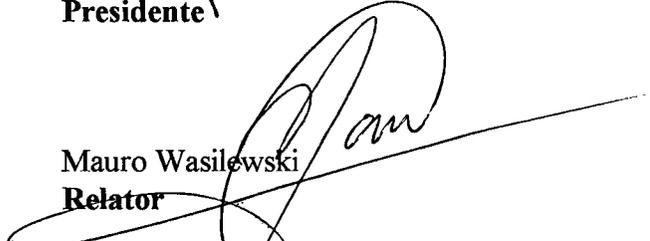
PIS – I) ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DESCABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – Exceto quando já consolidada a jurisprudência pretoriana, descabe aos Conselhos e Tribunais Administrativos decidirem sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma, posto ser esta de competência exclusiva do Poder Judiciário. **II) APLICAÇÃO DA TRD ANTERIORMENTE A 01.08.1991 – IMPOSSIBILIDADE** – Reconhecida pela própria Secretaria da Receita Federal a inconstitucionalidade de tal parcela, deve a mesma ser excluída do crédito tributário. **III) REDUÇÃO DA MULTA – LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA** - As multas que não se relacionam com infrações qualificadas devem ser reduzidas para 75% (setenta e cinco por cento), em face ao princípio da retroatividade benigna. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000738/93-93

Acórdão : 203-04.580

Recurso : 101.864

Recorrente : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 36):

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS RECEITA OPERACIONAL BRUTA

Incabível, em instância administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais que não tiverem sua vigência suspensa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Em sua peça recursal, o Contribuinte alega, basicamente que:

- a) a Lei nº 70/91 só veio a lume em 02.01.92;
- b) o STF decidiu pela constitucionalidade da exação;
- c) que a recusa à análise de constitucionalidade pela ilustre autoridade julgadora fez letra morta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;
- d) o lançamento é inconstitucional em face de sua introdução no mundo jurídico;
- e) o Pretório Excelso que o PIS é contribuição e não tributo, e que assim não poderia ser levado a efeito por decreto-lei;
- f) transcreve jurisprudência sobre a matéria;
- g) os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 são inconstitucionais, assim com o são as alíquotas superiores a 0,50% (meio por cento) prevista na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, “b”;
- h) a elevação para 0,65% (sessenta e cinco centésimo por cento);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000738/93-93

Acórdão : 203-04.580

i) a receita bruta (RIR/80, art. 226) não é a mesma do diploma complementar;

j) incabe a atualização da TR no período de 01.02.91 à 31.12.91 e cita a legislação pertinente; e

l) requer a anulação da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000738/93-93

Acórdão : 203-04.580

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Exceto no caso de jurisprudência pretoriana já consolidada, descabe aos Conselhos e Tribunais Administrativos decidirem sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma tributária, ou outra.

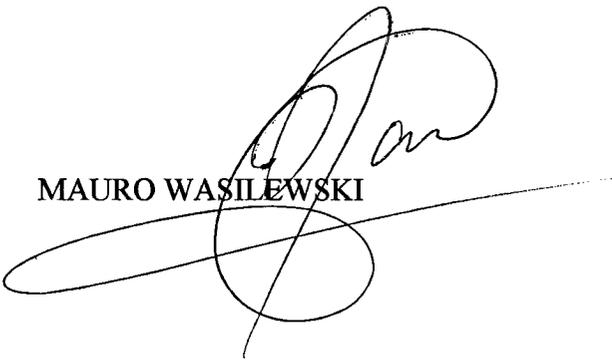
Relativamente a alíquota, anteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, a mesma havia sido aumentada para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) pela Lei Complementar nº 17/73 (criou adicional de 0,125% sobre a alíquota de 5%) e, posteriormente foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), portanto, correta a alíquota do lançamento.

No que pertine a TRD, a própria Secretaria da Receita Federal dispensou, em face da jurisprudência pretoriana, a aplicação de tal índice anteriormente à 1º de agosto de 1991.

Quanto à multa reduz-se para 75% (setenta e cinco por cento), vez que estabelecida em legislação posterior (Lei nº 9.430/96), relativamente às multas de percentual superior, em face do princípio da retroatividade benigna.

Diante do exposto conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para excluir do crédito tributário em questão as seguintes parcelas: a) aplicação de TRD anteriormente a 1º.08.1991; e b) reduzir para 75% as multa superiores a este percentual.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1998


MAURO WASILEWSKI